



PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Institui o Programa de Defeso Verde e Amarelo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Defeso Verde e Amarelo, destinado a proteger o mercado interno e ativos nacionais enquanto perdurarem estados de calamidade decretados pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Ficam proibidas as desestatizações de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, em períodos de calamidade pública decretados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. As desestatizações em andamento ficam suspensas, bem como serão considerados nulos todos os atos de adjudicação e homologação do objeto da licitação realizados após a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 3º Ficam proibidas, em períodos de calamidade pública decretados pelo Congresso Nacional, quando uma das partes for composta, minoritária ou majoritariamente de capital estrangeiro, qualquer tentativa de alienação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 22/04/2020 16:17

PL n.2085/2020

capital de empresas domiciliadas no território nacional que têm como atividade empresarial a prestação de serviços ou produção de insumos essenciais.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende como:

I - alienação de capital: fusão, incorporação, contrato associativo, consórcio ou joint venture, ou aquisição direta ou indireta, por compra ou permuta de ações, cotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por qualquer meio ou forma, no todo ou em partes; e

II - serviços ou insumos essenciais: serviços previstos no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, bem como os oriundos de regulamentação pelo Poder Público quando decretado o estado de calamidade pública.

§ 2º Não serão admitidos acordos, propostas, protocolos de intenções, manifestações de interesse e correlatos, relacionados à venda de que trata o caput, realizados após a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até o encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 4º A Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, de passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

IV

V - apropriar-se de oportunidade decorrente de desequilíbrio concorrencial ou econômico causado por estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, em especial quando se tratar de setores provedores de serviços essenciais, nos termos da lei.” (NR)

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 7 9 6 5 0 1 1 0 0 *



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande objetivo da proposta legislativa que ora submeto a análise é propor medidas de proteção ao mercado interno e ativos nacionais, enquanto perdurarem estados de calamidade decretados pelo Congresso Nacional, a exemplo do que estamos vivendo atualmente.

Nesse sentido, proponho que, exclusivamente durante esses estados, sejam suspensos os processos de privatizações de empresas estatais e, ainda, que seja proibida a venda para capital estrangeiro das empresas domiciliadas no território nacional, inclusive concessionárias permissionárias e autorizatárias, que têm como atividade empresarial serviços ou produtos essenciais.

Entendo que nesses períodos de calamidade, em que as companhias tendem a ficar fragilizadas e graves crises econômicas costumam impactar nosso mercado, dispor de nosso patrimônio público nestes momentos é uma péssima decisão, uma vez que devemos prezar pela proteção de nosso mercado e assegurar a segurança e riqueza nacional.

Empresas estatais são de extrema importância para prover serviços essenciais à vida, investir em ciência, tecnologia e inovação estratégica, assegurar o controle de bens escassos, atuar em nome do interesse e da soberania nacional e, outrossim, tomar decisões empresariais orientadas pelo interesse coletivo.





Ou seja, têm como grande mérito viabilizar a intervenção do governo na economia para garantir o interesse público e promover a igualdade, assim como prevê o art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

"Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista [...]."

Tal interferência é ainda mais necessário em contextos de crise, em que o que deve prevalecer é o interesse geral da sociedade. Especialmente nesses períodos, a intervenção estatal não somente se faz necessária, mas, sim, essencial para a manutenção da ordem.

Logo, o estado de calamidade pública certamente se configura como uma das situações que requerem maior atuação governamental na proteção da economia, sendo um equívoco permitir que empresas públicas ou sociedades de economia mista sejam vendidas ao capital privado¹.

Por outro lado, ao passo que empresas estatais são essenciais para a manutenção do interesse público em momentos de crise, as empresas privadas são também fundamentais, principalmente no que se refere à prestação de atividades indispensáveis ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, já passíveis de fiscalização pelas agências reguladoras.

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/opiniao-necessidade-intervencao-economia-tempos-crise>





Serviços como assistência à saúde, assistência social, transporte, telecomunicações, energia elétrica, serviços funerários, captação, tratamento e distribuição de água, e outros, são atividades demasiado essenciais em momentos de crise humanitária, e que sem a devida fiscalização tem possibilidade de fragilizar a soberania nacional.

A título de exemplo, um dos maiores problemas desencadeados pela atual pandemia é a iminente escassez de materiais básicos no combate ao vírus, como máscaras, insumos e respiradores².

Diversos são os relatos de unidades de saúde, hospitais e até mesmo cemitérios que sofrem com a falta de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para os profissionais atuarem no enfrentamento do coronavírus. Até abril, a Associação Médica Brasileira (AMB) recebeu mais cerca de 3.000 denúncias sobre falta de EPIs em estabelecimentos de saúde³.

O Ministério da Saúde relatou, no início de abril, que já está sem estoque de EPI para repassar a estados e municípios. O governo brasileiro tem se esforçado para importar mais produtos, mas encontra dificuldades principalmente porque parte do que estava firmado com a China - principal produtora desses insumos - caiu após outros países enviarem aviões próprios para recolher os equipamentos chineses, clara demonstração de uma problemática de comércio internacional, onde essa matéria pode ajudar atenuar estas fragilidades que nosso país vem enfrentando⁴.

2 <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/18/medicos-denunciam-falta-de-materiais-de-protecao-para-profissionais-atuando-no-controle-de-coronavirus-no-ceara.ghtml>;

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/23/funcionarios-de-unidades-de-saude-de-sp-denunciam-falta-de-material-de-protecao-para-atuarem-no-combate-ao-coronavirus.ghtml>

3 <https://amb.org.br/noticias/denuncie-a-falta-de-epis/>

4 <https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/02/interna-brasil,841923/brasil-esgota-estoque-de-equipamentos-de-protecao-individual.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 22/04/2020 16:17

PL n.2085/2020

Considerando o contexto expansão do vírus e consequente crescimento do número de infectados, é preciso que a nossa produção nacional de insumos básicos, bem como a prestação de serviços essenciais, sejam protegidas e voltadas ao combate ao Covid-19 no Brasil, de maneira que não nos tornemos expostos à indústria externa e interesses não nacionais.

Isto posto, defendo que, para enfrentar esse e outros cenários críticos aos quais poderemos nos deparar, precisamos urgentemente tomar medidas que promovam a segurança nacional e garantam um enfrentamento da epidemia de forma estruturada.

Ademais, proponho também que o ato de apropriar-se de oportunidade decorrente de desequilíbrio concorrencial ou econômico causado por estado de calamidade pública - em especial quando se tratar de setores provedores de serviços essenciais - seja caracterizado como infração da ordem econômica, como mais uma tentativa de protegermos o nosso mercado nesse período sensível

Não tenho como objetivo, na presente proposta, afrontar princípios basilares de nossa ordem democrática, como a livre iniciativa e a excepcionalidade da exploração econômica pelo Estado, mas sim prezar pelos fundamentos da República Federativa do Brasil que é a soberania (vide art. 1º, I, CF/88), interesse nacional, e fomentar a geração de desenvolvimento e riquezas nacionais nesses momentos tão insólitos.

É imprescindível, portanto, que nesses contextos, sejam suspensos os processos de desestatização e de venda de empresas nacionais de que prestam serviços essenciais ao enfrentamento da crise, para que possamos resguardar o interesse nacional e proteger nossas riquezas.

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 7 9 6 5 0 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto essencial.

Sala das Sessões, de de 2020.

**Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE**